



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.20908/07
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA MARILENE FREITAS SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 7.492/2009 ✓

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais requerida por **MARIA MARILENE FREITAS SILVA**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I -7, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 033/09, fls. 100, datado de 01 de junho de 2009, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.409,90 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de
dezembro de 2009. ✓



Presidente



Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.20908/07
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA MARILENE FREITAS SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais requerida por **MARIA MARILENE FREITAS SILVA**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I - 7, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.409,90 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 033/09, datado de 01 de junho de 2009, fls. 100.

Às fls. 20, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e elaborou as Informações nºs 6077/07, 1020/08, 16534/08, 5973/09 e 10148/09, fls. 21/22, 29/30, 44/45, 94/95 e 102/103 informando que o presente processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico informou através da Informação nº 14520/09, fls. 109/110 que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, conforme Certidão de Tempo de Serviço, fls.106, observa-se que foi apurado um total de 10.402 dias, que convertidos correspondem a 28 anos, 06 meses e 02 dias. Com relação ao requisito idade, verifica-se que à data do requerimento a interessada contava com 50 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1111/90, de 31.05.90, art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.06 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/08 de 24.11.08.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 10083/09, fls. 113, da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.409,90 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

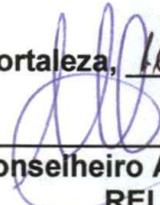
A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art., 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1111/90, de 31.05.90, art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.06 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/08 de 24.11.08, sendo seus proventos fixados no Título de Aposentadoria nº 033/09, datado de 01 de junho de 2009, fls. 100, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA MARILENE FREITAS SILVA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.409,90 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 16/12/2009. ✓



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR